

**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ/MG**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 028/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 007/2025**

**RECORRENTE: CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.813.768/0001-38, com sede na Rua General Ephigênio Ruas Santos, nº 520, Bairro Itapoã, em Belo Horizonte, MG, CEP 31.710-500, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que declarou vencedora a empresa CAPE - INCORPORADORA DE SERVICOS LTDA pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme estabelecido no item 9.2 do Edital de Licitação, o prazo para a interposição de recurso é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação.

Considerando que a sessão pública para julgamento das propostas e habilitação ocorreu em **08 de agosto de 2025**, o prazo recursal iniciou-se em 11 de agosto de 2025, tendo seu termo final em 13 de agosto de 2025.

Desta forma, sendo o presente recurso protocolado em 13 de agosto de 2025, resta manifesta e inquestionável a sua tempestividade, devendo ser conhecido e processado por esta Douta Autoridade.

**II - DOS FATOS**

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 007/2025, cujo objeto, conforme definido no item 1.1 do Edital, é a:

*"contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, para o desempenho das funções de faxineiro, vigia diurno e noturno desarmado, motorista categoria B e recepcionista, a fim de atender às demandas da Câmara Municipal de Ubá/MG por 12 meses."*

A sessão pública para recebimento e disputa de lances ocorreu no dia 05 de agosto de 2025. Após a fase de lances e a análise da documentação, a empresa CAPE –

INCORPORADORA DE SERVICOS LTDA foi declarada vencedora do certame em **08 de agosto de 2025**, com o valor global de **R\$ 749.000,00 (setecentos e quarenta e nove mil reais)**.

Contudo, a proposta declarada vencedora apresenta vícios insanáveis que a tornam inexecuível e em flagrante desacordo com as exigências do Edital e de seu Termo de Referência. Conforme será demonstrado a seguir, a planilha de custos da referida empresa desconsidera custos essenciais e obrigatórios, como a correta cotação das diárias de motorista e a previsão adequada de horas extras, além de conter erros na provisão do Vale Alimentação e Vale Transporte, o que resulta em um preço artificialmente reduzido e incompatível com a realidade da execução contratual.

Tais fatos, se não revistos, acarretarão grave risco à Administração Pública, que poderá se ver diante de um contrato impossível de ser cumprido, gerando prejuízos ao erário e à continuidade dos serviços. Por essa razão, a Recorrente interpõe o presente recurso, buscando a correta aplicação das regras editalícias e a seleção da proposta verdadeiramente mais vantajosa.



### III - DO MÉRITO RECURSAL

#### 3.1. Da Manifesta Inexequibilidade da Proposta – Previsão de Horas Extras Insuficiente e em Desacordo com o Edital

Um dos pilares de qualquer processo licitatório é a **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. A proposta da licitante deve ser, ao mesmo tempo, exequível e aderente às especificações técnicas e às estimativas de custo que balizaram o certame. Nesse ponto, a proposta da empresa declarada vencedora falha de maneira flagrante.

O Termo de Referência, parte integrante do Edital, ciente da natureza da função de motorista, que frequentemente demanda jornadas flexíveis e imprevistas, estabeleceu uma estimativa clara e razoável para o custeio de horas extras. O item **7.64** do referido documento dispõe:

*"Especificamente para os motoristas, e considerando a natureza da função que exige flexibilidade de horários, caso esgotadas todas as possibilidades de compensação via banco de horas, será devido o pagamento de horas extras, conforme previsão legal e convenção coletiva da categoria. Para fins de estimativa, utilizou-se o valor de R\$ 60,84 (sessenta reais e oitenta e quatro centavos) por hora extra, com previsão de até 15 (quinze) horas/mês, passíveis de redistribuição entre os três motoristas previstos na contratação."*

A Administração, com sua expertise, previu a necessidade de um "colchão" de 15 horas extras mensais para garantir a plena execução dos serviços sem interrupções ou recusas por parte da contratada. Este custo, portanto, é um elemento essencial e esperado na composição de preços das licitantes.

No entanto, ao analisar a planilha de custos da empresa recorrida, constata-se uma divergência gritante e preocupante. A proposta apresentada prevê um valor total de **R\$ 91,65** para o "Adicional Hora Extra" para os três motoristas. Ao dividir esse valor pelo

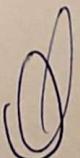
custo da hora extra estipulado no edital (R\$ 60,84), chega-se ao irrisório número de 1,5 horas extras para todos os motoristas, ou seja, apenas meia hora extra por motorista por mês. A Douta comissão, contudo, já analisara e constou do item 12.3 do Termo de Referência, mencionando, qual seja, o valor correto de R\$912,40 como valor mensal, conforme demonstrado no Edital.

Horas	Valor Unitário	Horas	Valor Mensal (TOTAL)	Valor Global (12 MESES)
Horas Extras	R\$ 60,84	15	R\$ 912,60	R\$ 10.951,20

12.4. Havendo alteração da CCT durante a execução do Contrato, assegura-se à licitante o direito à recomposição dos custos conforme a Convenção Coletiva vigente.

Dessa forma, a proposta da empresa recorrida deve ser desclassificada por apresentar erro grosseiro em sua planilha, violando a legislação vigente (CLT, Art. 457) e as próprias disposições do Edital (item 7.57), o que a torna incompatível com os princípios da economicidade e da busca pela proposta efetivamente mais vantajosa.

#### 3.3. Do Subdimensionamento dos Benefícios (Vale-Transporte e Vale-Alimentação)



A exequibilidade de uma proposta em contratos de prestação de serviços continuados depende diretamente da correta cotação dos custos com benefícios, que são despesas mensais fixas e previsíveis. A empresa recorrida, no entanto, falhou em calcular corretamente esses custos, utilizando uma base de dias inferior à realidade da prestação de serviços.

O item **7.26** do Termo de Referência é claro ao descrever o regime de trabalho

*"Para fins de adequada prestação dos serviços contratados, deve-se considerar que a Câmara Municipal de Ubá possui expediente administrativo regular de segunda a sexta-feira, das 07h às 18h..."*

Um cálculo padrão para um mês comercial considera, em média, **22 (vinte e dois) dias úteis**. Esta é a base de cálculo consagrada em planilhas de custos para contratos com a Administração Pública para mensurar benefícios como Vale-Transporte e Vale-Alimentação/Refeição, que são devidos por dia efetivamente trabalhado.

Contudo, a empresa recorrida, em sua planilha de composição de custos, utilizou a base de **apenas 21 (vinte e um) dias** para o cálculo tanto do Vale-Transporte quanto do Vale-Alimentação.

Esta redução de um dia na base de cálculo, embora pareça pequena, representa um subdimensionamento sistemático do custo mensal. Ao multiplicar essa diferença pelo número de funcionários e pelos 12 meses de contrato, o valor suprimido da proposta torna-se relevante e demonstra que o preço ofertado não é suficiente para cobrir a totalidade das despesas com benefícios.

Cargo	Nº de Funcionários	Valor Diário do VA	Valor Líquido por Dia (com desc. 20%)	Custo Mensal Suprimido (1 dia x Nº Func.)	Custo Anual Suprimido (x 12 meses)
Motorista	03	R\$28,97	R\$23,18	R\$69,14	<b>RS 834,48</b>
Demais Postos	08	R\$29,00	R\$23,20	R\$185,60	R\$2.227,20
<b>TOTAIS</b>	<b>11</b>			<b>RS 255,14</b>	<b>RS 3.061,68</b>

Conforme a tabela demonstra, a simples omissão de cotar 1 (um) dia de benefício por mês resulta em um custo suprimido de **RS 3.061,68 (três mil, sessenta e um reais e sessenta e oito centavos)** ao longo do contrato.

Este valor, que foi indevidamente retirado da proposta, não é desprezível e representa um custo real que a empresa terá de arcar. A ausência de sua previsão na planilha indica que a licitante vencedora não possui lastro financeiro para cumprir integralmente suas obrigações, configurando um grave risco à execução contratual e aos direitos dos trabalhadores.

O mesmo erro foi cometido no cálculo do Vale Transporte. E o impacto financeiro desta omissão é substancial e facilmente calculável. Para demonstrar o prejuízo real que foi suprimido da proposta, elaboramos o seguinte demonstrativo, utilizando os **próprios salários cotados pela empresa recorrida** e o custo diário de R\$ 9,60 por empregado (R\$ 4,80 para ida e R\$ 4,80 para volta), aplicando-se o desconto legal de 6% sobre o salário base:

#### **Demonstrativo de Custo Suprimido – Vale-Transporte (Com Base nos Salários da Recorrida)**





**Confiare**  
Soluções Empresariais

Cargo	Nº de Func.	Salário Base Cotado	Custo Diário VT (R\$ 9,60)	Desconto 6% (sobre salário)	Custo Líquido Diário (VT - Desc.)	Custo Mensal Suprimido (1 dia x Nº Func.)	Custo Anual Suprimido (x 12 meses)
Faxineiro	2	R\$ 1.633,38	R\$ 9,60	R\$ 4,45	R\$ 5,15	R\$ 10,30	R\$ 123,60
Motorista	3	R\$ 2.519,82	R\$ 9,60	R\$ 6,87	R\$ 2,73	R\$ 8,19	R\$ 98,28
Recepcionista	2	R\$ 2.047,98	R\$ 9,60	R\$ 5,58	R\$ 4,02	R\$ 8,04	R\$ 96,48
Vigias (Diurno e Noturno)	4	R\$ 2.036,21	R\$ 9,60	R\$ 5,55	R\$ 4,05	R\$ 16,20	R\$ 194,40
<b>TOTAIS</b>	<b>11</b>				<b>R\$ 42,73</b>	<b>R\$ 512,76</b>	

O desconto de 6% é calculado sobre o salário base mensal e dividido por 22 dias para encontrar o valor diário do desconto.

**A ANÁLISE MATEMÁTICA É IRREFUTÁVEL: A PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA ESTÁ, NO MÍNIMO, R\$ 3.574,44 (TRÊS MIL, QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) MAIS**

**BARATA DO QUE DEVERIA SER, APENAS POR CONTA DE UM ERRO GROSSEIRO NA BASE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIOS ESSENCIAIS.**

Este valor representa um custo real que a empresa terá de arcar, mas para o qual não há previsão orçamentária em sua planilha. A ausência de lastro financeiro para cumprir integralmente as obrigações com benefícios configura um grave risco à execução contratual, aos direitos dos trabalhadores e, em última instância, à própria Administração Pública, que pode ser chamada a responder por passivos trabalhistas.

A proposta da recorrida, portanto, é inexequível, pois seu preço não reflete a totalidade dos custos do serviço. A aceitação de uma proposta com tal vício fere o princípio da isonomia, prejudicando os licitantes que elaboraram suas planilhas de forma correta e responsável, e viola o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, que deve ser, acima de tudo, exequível.

Diante do exposto, a desclassificação da proposta da empresa CAPE - INCORPORADORA DE SERVICOS LTDA é medida que se impõe, em conformidade com os itens 6.9.2 e 6.9.3 do Edital.

Por todo o retro exposto, vimos, portanto, solicitar a desclassificação da proposta da recorrida, visto que contém vícios insanáveis, que violam a legislação pertinente, assim como os ditames do ato convocatório.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2025.

10.813.768/0001-38

Confiare Soluções Empresariais Eireli

Rua General Epitácio Rua Santos, 520

B. Itapoá - CEP: 31.710-500

Belo Horizonte - MG

CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI

Irene das Graças Salustiano Alves

Sócia Gerente